



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 527
Decisão da CEEC	Nº 191/2022	
Referência	Processo nº 1150511/2021	
Interessado(a)	EVERALDO MARINHO DE ARAUJO	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 527, apreciando o Processo Nº 1150511/2021, que versa acerca do Auto de Infração Nº 500030335/2021 em desfavor da Pessoa Física **EVERALDO MARINHO DE ARAUJO**, tratando-se de autuação por Exercício ilegal por Pessoa Física de Construção Residencial com área de 100,00m², e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: “*Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 14/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INERACÃO**, por infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (SENGE-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (IBAPE), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), Eng^a. Civ. Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Eng^a. Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng^a. Civ. Julyérica Tavares de Araújo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
(UNIPÊ-PB), Eng^a. Civ. Simone Cristina Côelho Guimarães (CEP-PB) e a Representante do
Plenário na Câmara Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2022.

Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)